



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 31355

CONSULTA (CTA) N. 145-25.2016.6.24.0000 – CLASSE 10

Relator: Juiz **Davidson Jahn Mello**

Consulente: Milton José da Cunha, Presidente da Fundação Catarinense de Esportes (FESPORTE)

- CONSULTA - PRESIDENTE DE FUNDAÇÃO - ILEGITIMIDADE DO CONSULENTE - ART. 45, § 1º, RESOLUÇÃO TREC N. 7.847, DE 12.12.2011 - AUTORIDADE QUE NÃO RESPONDE PERANTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA POR CRIME DE RESPONSABILIDADE - INÍCIO DO PERÍODO ELEITORAL - VEDAÇÃO PARA CONHECIMENTO DE CONSULTAS - ART. 45, § 4º, DA RESOLUÇÃO TREC N. 7.847/2011 - QUESTIONAMENTO COM CONTORNOS DE CASO CONCRETO - NÃO CONHECIMENTO.

Vistos, etc.,

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, por maioria de votos – vencido o Juiz Cesar Augusto Mimoso Ruiz Abreu – em não conhecer da consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 10 de agosto de 2016.

Juiz Davidson Jahn Mello
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

CONSULTA (CTA) N. 145-25.2016.6.24.0000 – CLASSE 10

RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada por Milton José da Cunha Júnior – presidente da Fundação Catarinense de Esportes (FESPORTE), nos seguintes termos (fls. 2-3):

A FESPORTE é a executora do programa social/esportivo responsável pela realização dos eventos esportivos do Calendário Oficial do Estado. Programa que vem sendo executado em exercícios anteriores.

A Fundação desenvolve e executa diretamente quase toda a totalidade das ações necessárias para efetiva realização da atividade finalística, porém, em virtude de abranger todos os municípios do Estado, e com a participação de um número expressivo de atletas, nas mais diversas modalidades e categorias, pois atende o esporte escolar, o de rendimento, o de inclusão e o de terceira idade, além do para desporto, necessitando de parceria com os municípios-sede das etapas de cada evento esportivo, uma vez que o Estado não tem estrutura para receber todos os atletas.

Os municípios que se habilitam ser sede do evento, depois de vistoria técnica, recebem um valor para realização das obras e serviços necessários para atender o evento, tais como: pintura de quadras, redes, rampas de acesso, chuveiros, material de limpeza, etc. O valor destinado varia de acordo com a etapa do evento.

Os municípios-sede assumem encargos – conforme Caderno de Encargos anexo – que ultrapassam o valor recebido, e que não são utilizados como contrapartida em virtude da burocracia na prestação de contas.

O instrumento utilizado para firmar a parceria entre a Fundação e o Município é o Convênio, ocorre que o Código Eleitoral em seu art. 73, assim dispõe:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: (...)

VI - nos três meses que antecedem o pleito: a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;

A Secretaria da Casa Civil solicitou parecer da Procuradoria Geral do Estado referente ao assunto, porém, ainda que o entendimento seja pela não incidência da vedação do art. 73, aos convênios destinados a realização dos programas esportivos, a matéria não traz segurança e os gestores desejam dar continuidade aos programas, porém, não querem desprestigiar a legislação.

2



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

CONSULTA (CTA) N. 145-25.2016.6.24.0000 – CLASSE 10

Assim, a consulta firma-se na possibilidade de formalização de Convênio com repasse financeiro aos Municípios sedes dos eventos esportivos do calendário oficial do Estado nos três meses que antecedem as eleições.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo não-conhecimento da consulta, por ilegitimidade ativa da consulente, por se tratar de caso concreto, bem como por estar em curso o período eleitoral (fls. 27-33).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ DAVIDSON JAHN MELLO (Relator): Sr. Presidente, com razão a Procuradoria Regional Eleitoral, que, em seu parecer, se manifesta pelo não conhecimento da presente consulta.

O Código Eleitoral, em seu art. 30, inciso VIII, estabelece que compete privativamente aos Tribunais Regionais, responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas, em tese, por autoridade pública ou partido político.

O dispositivo legal que regulamenta a matéria no âmbito desta Corte, o art. 45 da Resolução TRESA n. 7.847, de 12.12.2011 (Regimento Interno), assim dispõe:

Art. 45. O Tribunal responderá às consultas formuladas, em tese, sobre matéria eleitoral, por Juízes e Promotores Eleitorais, por autoridade pública, por presidente, delegado ou representante legal de órgão regional de partido político anotado no Tribunal Regional Eleitoral ou por quem tenha sido por ele diplomado.

§ 1º **Entende-se por autoridade pública, para os fins do caput, aquela que responda perante o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina por crime de responsabilidade e as autoridades federais com jurisdição em todo o Estado ou região que o abranja [grifei].**

A Constituição do Estado de Santa Catarina previa, em seu art. 83, inciso XI, alínea *b*, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional n. 42:

Art. 83. Compete privativamente ao Tribunal de Justiça:

[...]

XI - processar e julgar, originalmente:

[...]

b) nos crimes comuns e de responsabilidade, os secretários de Estado, salvo a hipótese prevista no art. 75, os juízes e os membros do Ministério Público, os prefeitos, bem como os titulares de fundações, autarquias e empresas públicas, nos crimes de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

CONSULTA (CTA) N. 145-25.2016.6.24.0000 – CLASSE 10

1. Contudo, conforme consignou o ilustre Procurador Regional Eleitoral, “muito embora o consulente invoque o disposto no art. 83, XI, “b”, da Constituição do Estado de Santa Catarina para embasar sua legitimidade, tem-se que tal dispositivo legal foi declarado inconstitucional na parte que, em tese, poderia ensejar tal legitimidade (acima grifado) – “ADI n. 3279 – declarada a inconstitucionalidade da expressão grifada (15.02.2012)”.

Colhe-se:

XI - processar e julgar, originariamente:

- a) nos crimes comuns, o Vice-Governador do Estado, os Deputados e o Procurador-Geral de Justiça;
- b) nos crimes comuns e de responsabilidade, os Secretários de Estado, salvo a hipótese prevista no art. 75, os juízes e os membros do Ministério Público, os Prefeitos, bem como os titulares de Fundações, Autarquias e Empresas Públicas, nos crimes de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

ADI nº 3279 - Declarada a inconstitucionalidade da expressão grifada (15.02.2012)

Com efeito, o presidente da Fundação, ora consulente, não é parte legítima para propor consulta perante este Tribunal, uma vez que não responde perante o Tribunal de Justiça por crime de responsabilidade, conforme requer o art. 45, § 1º, do Regimento Interno – Resolução TRESA n. 7.847/2011.

2. Anoto, igualmente, que a consulta não comporta conhecimento por já ter se iniciado o período eleitoral, como bem ressaltou o Procurador Regional Eleitoral, *verbis*:

[...] a consulta em questão foi apresentada tão somente em 26.7.2017, ocasião em que já havia, desde 20.7 desse mesmo ano, permissão para que fossem realizadas as “convenções destinadas a deliberar sobre coligações e escolher candidatos a prefeito, a vice-prefeito e a vereador (Lei n. 9.504/1997, art. 8º, caput)”, bem como prioridade no tocante aos feitos eleitorais, conforme estabelecido, respectivamente, pelos itens ‘1’ e ‘2’ da data de 20 de julho – quarta-feira – constante na Res. TSE n. 23.450/2015, que dispõe sobre o calendário eleitoral do pleito municipal de 2016.

Assim sendo, sob esse aspecto, o período eleitoral já foi iniciado em 20.7.2016, inviabilizando, igualmente sob esse prima, o conhecimento da presente consulta.

Nesse sentido, transcreve-se o seguinte precedente:

Ementa:



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

CONSULTA (CTA) N. 145-25.2016.6.24.0000 – CLASSE 10

Consulta. Propaganda Eleitoral. Utilização de imagem e voz de candidato em favor de outro cuja coligação agrega partidos concorrentes. **Não se conhece de consulta em período eleitoral.** Precedentes. Matéria já apreciada pelo Tribunal Superior Eleitoral. Consulta não conhecida.

Decisão:

O Tribunal, por unanimidade, não conheceu da consulta, nos termos do voto da Relatora [TSE. Consulta n. 1711-85, Relatora Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, publicado do DJE de 22.8.2012].

3. Ademais, não há como negar que as especificidades contidas no questionamento – formalização de convênios com repasse financeiro com os Municípios sedes dos eventos esportivos do calendário oficial do Estado – denotam, de maneira inequívoca, contornos de uma situação concreta, em que se busca conhecer previamente o entendimento deste Tribunal sobre a questão ante o processo eleitoral que se aproxima, o que também impede o conhecimento da consulta.

Como se não bastasse, a jurisprudência é pacífica de que descabe resposta a questionamentos que têm contornos de caso concreto, “sob pena de o Tribunal atuar na condição de julgamento antecipado do caso, hipótese que não lhe é permitida” (Resolução n. 7.819, de 4.4.2011, Rel. Juíza Cláudia Lambert de Farias).

Ante as considerações expostas, não conheço da consulta, por ilegitimidade do consulente, por ter se iniciado o período eleitoral e porque a matéria tem contornos de caso concreto.

É como voto, Sr. Presidente.



TRESC
Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

CONSULTA Nº 145-25.2016.6.24.0000 - CONSULTA - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS AOS MUNICÍPIOS - EVENTOS ESPORTIVOS - INTERPRETAÇÃO DO ART. 73, VI DA LEI 9.504/1997

RELATOR: JUIZ DAVIDSON JAHN MELLO

CONSULENTE(S): MILTON JOSÉ DA CUNHA JÚNIOR, PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO CATARINENSE DE ESPORTE - FESPORTE

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ CESAR AUGUSTO MIMOSO RUIZ ABREU
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: MARCELO DA MOTA

Decisão: por maioria, não conhecer da consulta – vencido o Juiz Cesar Augusto Mimoso Ruiz Abreu, que dela conhecia e respondia afirmativamente à questão formulada –, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Cesar Augusto Mimoso Ruiz Abreu, Antonio do Rêgo Monteiro Rocha, Alcides Vettorazzi, Helio David Vieira Figueira dos Santos, Ana Cristina Ferro Blasi, Davidson Jahn Mello e Rodrigo Brandeburgo Curi.

PROCESSO JULGADO NA SESSÃO DE 08.08.2016.
ACÓRDÃO N. 31355 ASSINADO NA SESSÃO DE 10.08.2016.

REMESSA

Aos ____ dias do mês de _____ de 2016 faço a remessa destes autos para a Coordenadoria de Registro e Informações Processuais - CRIP. Eu, _____, servidor da Seção de Preparação, Acompanhamento e Registro das Sessões Plenárias, lavrei o presente termo.